

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito administrativo e gestão pública II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Liane Francisca Hüning Pazinato; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-618-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II

Apresentação

O Grupo de DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA II teve seus trabalhos apresentados à distância, de forma síncrona, por meio da plataforma virtual específica do CONPEDI, que reuniu, ao vivo, seus integrantes, sob a coordenação dos abaixo signatários, na tarde do dia 22 de junho de 2026, entre as 14:00 h e 18:00 h, durante o IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 22 e 26 de junho de 2026.

As apresentações foram divididas em três blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados e expostos, abaixo detalhados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate:

O artigo O PAPEL DAS AGÊNCIAS REGULADORAS NA PROMOÇÃO DO DIREITO HUMANO-FUNDAMENTAL E DO DESENVOLVIMENTO NOS SERVIÇOS PÚBLICOS: ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS METAS DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM SEROPÉDICA, de autoria de Emerson Affonso da Costa Moura e Gabrielle Vieira De Assis Dos Santos, coloca em debate o papel assumido pelo Estado-Regulador na realização dos direitos humanos-fundamentais e do objetivo constitucional de desenvolvimento em sua dimensão humana e social. Analisa em que medida a mudança na organização do Estado e da Administração Pública impõe um modelo no qual cabe às agências ou órgãos reguladores, na mediação entre os interesses econômicos do mercado e a satisfação dos interesses coletivos da sociedade, a busca pelo atendimento dos princípios, objetivos, programas, direitos e garantias fundamentais. No caso, destaca a realização do direito humano-fundamental à água e seu papel no desenvolvimento humano e

APLICAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, de autoria de Danilo Henrique Nunes e Raul Lemos Maia, analisa a rastreabilidade das emendas parlamentares impositivas nos planos federal, estadual e municipal, com atenção ao risco institucional de invasão de competências entre Legislativo, Executivo, órgãos de controle e entes federativos. Parte da compreensão de que a execução obrigatória de emendas, consolidada pelas Emendas Constitucionais nº 86/2015, nº 100/2019, nº 105/2019 e nº 126/2022, ampliou a participação parlamentar na programação da despesa, mas não suprimiu a unidade do sistema orçamentário nem afastou os princípios da legalidade, publicidade, impessoalidade, eficiência, planejamento e responsabilidade fiscal. A metodologia é dedutiva, por meio de revisão de literatura. O estudo conclui que a rastreabilidade não é mecanismo acessório de publicidade formal, mas elemento estruturante da legitimidade democrática, financeira e federativa das emendas. Ao mesmo tempo, sua aplicação constitucionalmente adequada exige equilíbrio institucional, pois não se admite coadministração parlamentar da despesa, neutralização do dever executivo de exame técnico, hipertrofia dos órgãos de controle ou federalização excessiva das rotinas administrativas locais.

O artigo TRANSPARÊNCIA ATIVA E RASTREABILIDADE DO BIM EM OBRAS PÚBLICAS: O CASO PAULISTA, de autoria de Renato Evangelista Romão e Barbara Taveira dos Santos, analisa, sob a perspectiva do Direito Administrativo, a efetividade dos princípios constitucionais da publicidade, da eficiência e da economicidade na adoção da metodologia Building Information Modeling — BIM — em obras públicas no Estado de São Paulo. A problemática central reside na verificação de se a implementação do BIM pela Administração Pública paulista atende ao dever constitucional de transparência ativa e possibilita o exercício efetivo do controle social. A pesquisa adota metodologia qualitativa, de natureza exploratória e analítica, combinando revisão bibliográfica em fontes doutrinárias de Direito Constitucional e Administrativo com análise de dados empíricos provenientes de pesquisa que simulou o percurso de um cidadão comum na busca por informações públicas sobre o uso do BIM. Os resultados revelam que a rastreabilidade pública dessas informações permanece fragmentada, com baixa padronização e ausência de base de dados centralizada.

O artigo ANÁLISE DA MORALIDADE E RAZOABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO SOBRE O ABUSO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA NA RECUSA DE COLAÇÃO DE GRAU A ALUNOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO, de autoria de Simone Alvarez Lima, tem por objetivo analisar decisões judiciais que priorizaram a autonomia universitária, anulando a colação de grau do estudante, bem como tecer críticas ao exercício abusivo da autonomia universitária quando desconsidera os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade. O estudo parte da constatação de que o princípio da autonomia universitária se tornou constitucional a partir da Constituição Federal de 1988, com finalidades destinadas a garantir a independência da tríade pesquisa, ensino e extensão, permitindo autonomia didática, administrativa, financeira e de gestão. Observa que um dos tipos de processos em que mais as universidades clamam por esse direito é o mandado de segurança impetrado por estudante que concluiu a grade curricular, mas não pode esperar a colação de grau para tomar posse em cargo público. A relevância da pesquisa está no pioneirismo em apontar que a colação de grau é um ato administrativo vinculado, o que justifica que o Poder Judiciário venha a apreciá-lo sem ser acusado de invadir o mérito do ato administrativo. A pesquisa foi realizada sob o método dedutivo, com dados analisados qualitativamente e levantados por meio de pesquisa bibliográfica e documental.

O artigo TUTELA ADMINISTRATIVA E PODER DE POLÍCIA NO ÂMBITO DE AGÊNCIAS REGULADORAS PARA DEFESA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS, de autoria de Ana Clara Baggio Violada e Valter Foletto Santin, examina a atuação de agência reguladora na prestação de tutela administrativa de interesses transindividuais, com destaque para o poder de polícia e para as funções de regulação e normatização. A partir de análise teórica e normativa, busca demonstrar que a atuação administrativa, dotada de caráter preventivo e repressivo, pode complementar a tutela jurisdicional na defesa de direitos difusos e coletivos em setores estratégicos regulados. A hipótese consiste em verificar se a agência reguladora pode salvaguardar interesses metaindividuais por meio de medidas administrativas preventivas e repressivas. Para tanto, o estudo destaca a atuação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA durante a pandemia de Covid-19, a fim de

O artigo GOVERNANÇA ANTICORRUPÇÃO E LEGITIMAÇÃO DEMOCRÁTICA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PÚBLICOS, de autoria de Gabriella de Ornelas Augusto, pretende examinar a correlação entre governança anticorrupção e legitimação democrática dos negócios jurídicos públicos. Parte da concepção de democracia fundada na participação, segundo a qual todos os afetados por decisões públicas devem ter a possibilidade de influenciá-las diretamente, por meio do voto, ou indiretamente, pelo acompanhamento das vias estatais de auditoria e fiscalização. Nesse contexto, a corrupção em negócios públicos é analisada como forma de exclusão pública que rompe a norma democrática e captura o interesse público para fins privados. O estudo defende que o enfrentamento dessa antijuridicidade deve ocorrer a partir da accountability, com vistas à consolidação de uma gestão pública transparente e comprometida com a proteção do patrimônio público. Sustenta que proteger os bens públicos diante de condutas corruptivas é fundamental para não comprometer a credibilidade dos negócios e reforçar a integridade institucional. Embora o ordenamento jurídico brasileiro possua instrumentos voltados à prevenção e repressão da corrupção, revela-se necessário avançar na efetividade dos mecanismos de auditoria, fiscalização e transparência, nos termos do Decreto Federal nº 9.203/2017. Destaca, nesse contexto, a relevância da Controladoria-Geral da União, integrante da administração direta federal, com competência regulatória sobre accountability, especialmente por meio do Programa Empresa Pró-Ética, examinado como instrumento de indução de padrões éticos nas relações entre Estado e setor privado. Sustenta que tal iniciativa contribui para fortalecer a credibilidade institucional perante a sociedade e fomentar a integridade nas relações negociais da Administração Pública Federal.

O artigo INVISIBILIDADE SANITÁRIA NO AMAPÁ: BIOPODER, NECROPOLÍTICA E NECROFAGIA NA PRODUÇÃO DA DESIGUALDADE PELO SANEAMENTO BÁSICO, de autoria de Donizete Vaz Furlan, investiga a invisibilidade sanitária no Estado do Amapá a partir de uma abordagem crítica e interdisciplinar que articula o Direito Constitucional, a teoria dos direitos humanos, a sociologia do território e a filosofia política

silencioso da vida pela ausência de políticas públicas efetivas. Conclui que a superação desse cenário exige não apenas investimentos estruturais, mas uma reconfiguração das prioridades estatais e do próprio reconhecimento da dignidade humana como eixo central da ação pública.

O artigo ENTRE SANÇÃO E REPARAÇÃO: A NATUREZA JURÍDICA DA VANTAGEM ILÍCITA NA LEI Nº 12.846/2013 E SEUS EFEITOS NOS ACORDOS DE LENIÊNCIA À LUZ DA ADPF Nº 1051, de autoria de Rodrigo Alves Chaves e Luís Felipe Perdigão De Castro, examina a controvérsia sobre a natureza jurídica da vantagem ilícita auferida no âmbito da Lei nº 12.846/2013 e seus reflexos na segurança jurídica dos acordos de leniência, tomando como eixo analítico o julgamento parcial da ADPF nº 1051. A pesquisa parte da constatação de que a fragmentação institucional do microssistema anticorrupção, marcada pela sobreposição de competências entre CGU, MPF e TCU, produz divergências relevantes quanto à quantificação do dano ao erário e da vantagem ilícita, comprometendo a previsibilidade desses ajustes. Adota metodologia qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, mediante análise dogmático-analítica da legislação, da doutrina e do voto já proferido no controle concentrado. No plano teórico, dialoga com a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann e com o debate constitucional sobre legitimidade procedimental, ativismo judicial e deferência. Sustenta que a ADPF nº 1051, embora revele a pretensão de o STF atuar como instância de reorganização institucional, expõe também limites epistêmicos e funcionais do controle abstrato para reorganizar, de modo amplo, o sistema brasileiro de leniência. Nesse contexto, o voto do relator representa avanço interpretativo relevante ao sinalizar a natureza sancionatória da vantagem ilícita e admitir a fixação de balizas gerais dos acordos de leniência, mas o faz com postura de autocontenção, ao reconhecer que a ADPF não se presta à revisão casuística de cada acordo nem à substituição das instâncias técnicas competentes.

O artigo E-PROTOCOLO: UMA ANÁLISE ACERCA DA EFICIÊNCIA DO SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO NO ÂMBITO DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS DO PARANÁ, de autoria de Wellington Aparecido Prado Carvalho, Jaime Domingues Brito e

Pública, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Nessa perspectiva, busca compreender como o E-Protocolo se tornou uma ferramenta importante para a promoção da eficiência dos trabalhos administrativos no âmbito das Universidades Estaduais do Paraná. Para tanto, utiliza como metodologia a pesquisa exploratória, com análise de ampla bibliografia e textos normativos concernentes ao assunto.

O artigo DIREITO ADMINISTRATIVO SOCIAL E A FUNÇÃO PROMOCIONAL: O ESTADO COMO INDUTOR DA SAÚDE MENTAL NOS AMBIENTES DE TRABALHO, de autoria de Pablo Gomes Do Nascimento e Platon Teixeira de Azevedo Neto, tem como objetivo, em um primeiro momento, investigar a transição paradigmática do Direito Administrativo clássico, pautado no exercício do poder de polícia e na sanção negativa, para o Direito Administrativo Social, orientado pela função promocional do Estado. O âmbito da investigação consiste na análise da indução estatal como técnica de implementação de políticas públicas de saúde mental no ambiente laboral. Por meio de método dedutivo e análise bibliográfico-documental, o artigo examina como mecanismos de premialidade, exemplificados pela Lei nº 14.831/2024, remodelam a atividade administrativa para além do comando e controle. Em um segundo momento, pretende promover a aproximação entre os dois campos, utilizando a abordagem Direito e Políticas Públicas. Os resultados evidenciam que a indução por sanções positivas se revela mais eficaz na gestão de riscos psicossociais do que a regulação punitiva tradicional. Conclui que a saúde mental, enquanto direito fundamental, exige um Estado indutor que harmonize o desenvolvimento econômico com a dignidade da pessoa humana.

O artigo CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA ERA DIGITAL: INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, TRANSPARÊNCIA ELETRÔNICA E CONSOLIDAÇÃO DA DEMOCRACIA BRASILEIRA, de autoria de Waldir de Freitas Chaves Neto e Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro, examina em que medida a inovação tecnológica e os instrumentos de governo digital representam ampliação efetiva do controle social sobre a Administração Pública e do acesso à justiça, identificando as condições normativas e

significativamente a capacidade preventiva e fiscalizatória dos órgãos de controle e abrem novos canais de participação cidadã, desde que acompanhadas de regulação transparente e orientada pelos direitos fundamentais, uma vez que a exclusão digital e a opacidade algorítmica representam riscos ao princípio democrático que o próprio controle institucional deve preservar.

O artigo A PROTEÇÃO AMBIENTAL NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS NA ERA DIGITAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PARECER JM-04 À LUZ DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR, de autoria de José Antonio Assad e Faria Júnior, analisa criticamente o Parecer JM-04, elaborado no âmbito da Advocacia-Geral da União, que admite o enquadramento de infrações ambientais “especialmente graves” como comportamento inidôneo para fins de aplicação da sanção de declaração de inidoneidade prevista na Lei nº 14.133/2021. O problema de pesquisa consiste em verificar se essa interpretação é compatível com os princípios da legalidade, da tipicidade, da anterioridade, da irretroatividade e do devido processo legal no âmbito do direito administrativo sancionador. A investigação considera, ainda, os efeitos da era digital sobre o regime de licitações públicas, especialmente diante da interoperabilidade de sistemas, da centralização de dados e da ampliação dos impactos decorrentes de registros sancionatórios em plataformas administrativas. A pesquisa é qualitativa, de natureza exploratória e explicativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise documental, com método dedutivo e abordagem analítico-crítica. Utiliza como fonte primária o Parecer JM-04 e, como fontes normativas, a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 14.133/2021, a Lei nº 9.605/1998 e o Decreto nº 6.514/2008. Conclui que, embora a tutela ambiental e a moralidade administrativa legitimem a preocupação institucional do parecer, a definição abstrata de critérios sancionatórios por ato opinativo pode comprometer a previsibilidade das sanções e tensionar os princípios estruturantes do direito administrativo sancionador.

O artigo A RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: RELEITURAS

concepções tradicionais que inviabilizavam a negociação com o Poder Público sob o argumento da indisponibilidade do interesse público. O estudo analisa a evolução normativa e doutrinária relacionada aos métodos autocompositivos, especialmente após a Lei nº 13.140/2015 e o Código de Processo Civil de 2015, destacando o fortalecimento da mediação, da conciliação e de outras práticas consensuais no âmbito administrativo. Também examina dados do Conselho Nacional de Justiça que demonstram a elevada litigiosidade envolvendo a Fazenda Pública, evidenciando a importância da adoção de mecanismos consensuais para a redução da morosidade judicial e para a ampliação do acesso à justiça. Conclui que a consensualidade constitui instrumento legítimo de concretização do interesse público primário, da eficiência administrativa e da efetividade dos direitos fundamentais. Defende, por fim, que a construção de uma Administração Pública dialógica, cooperativa e participativa contribui para decisões mais legítimas, transparentes e proporcionais, em consonância com os valores constitucionais democráticos brasileiros.

O artigo ASPECTOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 14.230/2021) AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO E DA DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS ANTERIORES, de autoria de Eloy Pereira Lemos Junior, Giselle Batista Leite e Igor Vinicius Santos Silva, analisa a aplicação retroativa da nova Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 14.230/2021, especialmente diante das mudanças introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro e de seus efeitos sobre os processos em curso e sobre decisões judiciais já proferidas. O estudo examina, em particular, a exigência do dolo específico para a configuração dos atos de improbidade, a evolução da interpretação dos tribunais superiores e a possibilidade de incidência da norma mais benéfica aos réus em ações de improbidade administrativa. Além disso, discute os reflexos processuais e materiais decorrentes da alteração legislativa, com ênfase nos princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade e da proteção da confiança legítima. A pesquisa adota o método dedutivo e dialético, com abordagem qualitativa, baseada em levantamento bibliográfico, legislativo e jurisprudencial. Conclui que a retroatividade da nova lei é juridicamente admissível,

fim da concessão, ou se tal postura afronta os princípios da continuidade do serviço público e da indisponibilidade do interesse público. Reconhece, como hipótese, a premissa de que a cláusula de reversão é obrigatória, e não discricionária, dada a essencialidade declarada no artigo 23 da Lei nº 8.987/1995, de forma que sua inaplicabilidade consiste em perda do patrimônio público e prejuízos à continuidade dos serviços concedidos. O estudo emprega, como metodologia, pesquisa descritiva, bibliográfica e interdisciplinar, com dados qualitativos extraídos da investigação acerca do entendimento jurisprudencial de Tribunais de Contas dos Estados e de Tribunais de Justiça brasileiros. O resultado auferido indica que a cláusula de reversibilidade de bens, mesmo sendo obrigatória segundo os ditames da Lei nº 8.987/1995, é, em diversos casos, negligenciada ou subutilizada no momento da modulação dos contratos de concessão. Isso ocorre, primeiro, pela ausência de regulamentação específica diante da prescrição genérica arrolada na Lei de Concessões; segundo, pela falta de fiscalização e controle dos bens reversíveis. Quando isso acontece, o fluxo do serviço público é prejudicado, gerando dependência do Estado em relação ao concessionário, de modo a configurar renúncia indireta de receita.

O artigo IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ENTRE ESTRUTURA E FUNÇÃO: ABOLITIO DELICTUS, DOLO ESPECÍFICO E O REDESENHO DO CONTROLE DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS, de autoria de Elvio Ibsen Barreto De Souza Coutinho e Eliane Figueiredo Da Silva, analisa a transformação da improbidade administrativa no Brasil após a reforma promovida pela Lei nº 14.230/2021, com ênfase na exigência de dolo específico e nos efeitos da abolitio delictus sobre o sistema de responsabilização dos agentes públicos. Parte da reconstrução da natureza jurídica da improbidade para demonstrar que o novo modelo promoveu significativa reconfiguração estrutural, afastando a modalidade culposa e restringindo o âmbito material dos tipos ímprobos. Nesse contexto, examina a consolidação jurisprudencial promovida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.199, que reconheceu a abolitio. A partir dessa inflexão normativa e jurisprudencial, sustenta que a improbidade administrativa deixa de operar como mecanismo expansivo de punição para assumir função institucional qualificada de controle das decisões

critérios interpretativos para a operacionalização do novo modelo, enfatizando a necessidade de equilíbrio entre combate à corrupção, segurança jurídica e deferência às escolhas administrativas legítimas.

O artigo OS LIMITES DA COMPETÊNCIA NORMATIVA CORRECIONAL ESTADUAL NA QUALIFICAÇÃO REGISTRAL EM ÁREAS PRESUMIDAMENTE DE MARINHA: PROPOSTA DE TESTE TRIPARTITE A PARTIR DA SUSPENSÃO DO PROVIMENTO 49/2025 DO TJSC PELO CNJ, de autoria de Isabela Peixer Galm Bernardes e David Monteiro Lucas, examina os limites materiais da competência normativa das Corregedorias-Gerais da Justiça estaduais na qualificação registral de imóveis situados em áreas presumidamente de marinha. Toma como caso paradigmático a suspensão cautelar do Provimento nº 49/2025 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina pelo Conselho Nacional de Justiça, em 11 de março de 2026, no PCA nº 0006952-48.2025.2.00.0000. Adota método dedutivo, com procedimento de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, articulando doutrina administrativista e registral, dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, dados oficiais da Secretaria do Patrimônio da União e a decisão do CNJ. A partir da análise comparada de doze códigos de normas estaduais, identifica três modelos de regulação correcional dos bens da União, denominados controlista, bifásico e expansivo. Sustenta que a fronteira entre regulação procedimental legítima e excesso material somente ganha operacionalidade quando se decompõem os dispositivos do provimento em três níveis: procedimental, dominial e patrimonial. Propõe teste tripartite que opera essa decomposição, atribuindo consequência jurídica diversa a cada nível e oferecendo critério dogmático estável para o exame da matéria. Argumenta que a suspensão integral do provimento catarinense, embora adequada em seu núcleo material, perdeu granulação ao alcançar dispositivos meramente procedimentais que poderiam ter sido preservados por interpretação conforme.

O artigo USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA FASE PREPARATÓRIA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: ANÁLISE JURÍDICA E CONTROLE À LUZ DA LEI Nº 14.133/2021, de autoria de Constanza Lelis Rahal, Pedro Durão e Edson Oliveira Da Silva,

da Inteligência Artificial, além da correlação entre os documentos da fase preparatória e o uso dessa tecnologia. Parte da hipótese de que a inteligência artificial pode contribuir para a sistematização, organização e clareza das informações, otimizando o trabalho técnico dos agentes públicos. Conclui, contudo, que sua utilização deve ocorrer de forma complementar, não substituindo a análise técnica, a fundamentação jurídica e o juízo discricionário, sendo indispensável a atuação humana para assegurar a conformidade legal e a adequada condução do processo licitatório e da contratação direta.

Após aproximadamente três horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Prof. Dr. Carlos André Birnfeld - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG)

Profa. Dra. Liane Francisca Hüning Pazinato - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - Escola Superior da Magistratura Tocantinense (Esmat)

**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ENTRE ESTRUTURA E FUNÇÃO:
ABOLITIO DELICTUS, DOLO ESPECÍFICO E O REDESENHO DO CONTROLE
DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS**

**ADMINISTRATIVE IMPROPRIETY BETWEEN STRUCTURE AND FUNCTION:
ABOLITIO DELICTUS, SPECIFIC INTENT, AND THE REDESIGN OF CONTROL
OVER ADMINISTRATIVE DECISIONS**

**Elvio Ibsen Barreto De Souza Coutinho
Eliane Figueiredo Da Silva**

Resumo

O artigo analisa a transformação da improbidade administrativa no Brasil após a reforma promovida pela Lei nº 14.230/2021, com ênfase na exigência de dolo específico e nos efeitos da abolitio delictus sobre o sistema de responsabilização dos agentes públicos. Parte-se da reconstrução da natureza jurídica da improbidade, para demonstrar que o novo modelo promoveu significativa reconfiguração estrutural, afastando a modalidade culposa e restringindo o âmbito material dos tipos ímprobos. Nesse contexto, examina-se a consolidação jurisprudencial promovida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.199, que reconheceu a abolitio. A partir dessa inflexão normativa e jurisprudencial, sustenta-se que a improbidade administrativa deixa de operar como mecanismo expansivo de punição para assumir função institucional qualificada de controle das decisões administrativas. A exigência de intenção dirigida à obtenção de vantagem indevida ou à violação consciente dos princípios administrativos redefine os critérios de responsabilização, distinguindo erro, ilegalidade e desonestidade, e promovendo maior segurança jurídica na atuação do gestor público. A análise demonstra que a incidência da abolitio delictus não apenas impacta processos em curso, mas contribui para a estabilização das decisões administrativas pretéritas, reforçando a racionalidade do controle jurisdicional. Conclui-se que esse redesenho implica uma mudança de paradigma: de instrumento punitivo de larga escala para técnica de controle orientada pela proteção da integridade institucional e pela preservação da autonomia decisória legítima da Administração Pública. O estudo propõe

officials. It begins by reconstructing the legal nature of administrative improbity in order to demonstrate that the new model promotes significant structural reconfiguration, eliminating the negligent modality and restricting the material scope of acts classified as acts of improbity. Within this framework, the study examines the jurisprudential consolidation carried out by the Brazilian Supreme Federal Court in the judgment of Theme 1,199, which recognized the occurrence of *abolitio delictus*. Based on this normative and jurisprudential turning point, the article argues that administrative improbity ceases to function as an expansive punitive mechanism and instead assumes a qualified institutional role in the control of administrative decisions. The requirement of intent directed toward obtaining undue advantage or consciously violating administrative principles redefines the criteria for liability, distinguishing between error, illegality, and dishonesty, and promoting greater legal certainty in the actions of public managers. The analysis also demonstrates that the recognition of *abolitio delictus* not only affects ongoing proceedings but contributes to the stabilization of past administrative decisions, reinforcing the rationality of judicial review. The study concludes that this redesign represents a paradigm shift: from a broad punitive instrument to a control technique oriented toward protecting institutional integrity and preserving the legitimate decision-making autonomy of public administration.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: administrative misconduct, Specific intent, *Abolitio delictus*, Administrative decision-making control, Legal certainty

1 INTRODUÇÃO

A improbidade administrativa ocupa posição central no sistema brasileiro de responsabilização de agentes públicos desde a promulgação da Lei nº 8.429 de 1992. Concebida como instrumento de proteção da moralidade administrativa e de combate à corrupção, a disciplina sempre apresentou natureza jurídica complexa, situada em zona de interseção entre o Direito Sancionador, o Direito Civil e o Direito Administrativo. Ao longo de quase três décadas, consolidou-se um modelo expansivo de responsabilização, caracterizado pela ampla incidência dos tipos previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da lei, pela admissão da modalidade culposa (especialmente no dano ao erário) e por uma interpretação frequentemente maximalista dos princípios administrativos.

Esse desenho normativo e jurisprudencial produziu impactos significativos na prática administrativa. De um lado, fortaleceu o controle da probidade e a responsabilização de condutas gravemente lesivas ao interesse público. De outro, fomentou insegurança jurídica e, em certos contextos, contribuiu para um ambiente de receio decisório, no qual gestores públicos passaram a atuar sob o risco constante de enquadramento por improbidade em situações de erro administrativo ou divergência interpretativa. A crítica doutrinária passou a apontar para a necessidade de reequilíbrio entre repressão à corrupção e proteção da autonomia decisória legítima da Administração Pública.

É nesse escopo que se insere a reforma promovida pela Lei n.º 14.230, de 2021, na Lei n.º 8.429, de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa ou LIA), que objetivou profunda reconfiguração estrutural do regime da improbidade administrativa. A alteração legislativa não se limitou a ajustes pontuais; ela redefiniu pressupostos materiais de responsabilização, restringiu hipóteses típicas e, sobretudo, estabeleceu a exigência de dolo específico para a configuração do ato ímprobo. A exclusão da modalidade culposa e a redefinição do elemento subjetivo representam inflexão paradigmática no modelo até então vigente.

A centralidade do dolo específico, entendido como a vontade livre e consciente dirigida à obtenção de vantagem indevida ou à violação deliberada de princípios administrativos, desloca o foco da análise do mero resultado lesivo para a intenção qualificada do agente. Com isso, a improbidade deixa de incidir sobre simples ilegalidades ou falhas administrativas, exigindo demonstração de desonestidade intencional. Trata-se de mudança que aproxima o regime da lógica do Direito Sancionador, reforçando garantias e exigências probatórias, ao mesmo tempo que redefine o alcance do controle judicial sobre decisões administrativas.

A dimensão dessa transformação foi consolidada no plano jurisprudencial pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 1.199 da Repercussão Geral, quando se reconheceu a retroatividade das disposições mais benéficas introduzidas pela reforma e se afirmou a imprescindibilidade do dolo específico para a caracterização do ato de improbidade. Ao admitir a incidência da *abolitio delictus* em relação a condutas anteriormente tipificadas e afastadas pelo novo regime, a Corte conferiu densidade constitucional ao redesenho legislativo, reforçando a natureza sancionatória da improbidade e a aplicação de princípios típicos do Direito Penal, como a retroatividade da norma mais favorável.

A *abolitio delictus*, nesse contexto, assume papel decisivo. Ao excluir determinadas condutas do campo da improbidade ou ao exigir elemento subjetivo mais qualificado, o novo modelo normativo impacta não apenas processos em curso, mas também a própria estabilidade das decisões administrativas pretéritas. A incidência retroativa da norma mais benéfica contribui para a racionalização do sistema de controle, evitando a manutenção de responsabilizações baseadas em parâmetros superados pelo legislador. Ao mesmo tempo, impõe desafios interpretativos relevantes quanto aos limites da revisão de atos já praticados e à preservação da segurança jurídica.

O problema central que orienta este estudo consiste em compreender se a reforma da improbidade administrativa representa mera restrição do âmbito punitivo ou se implica verdadeira transformação funcional do instituto. Sustenta-se, como hipótese, que a exigência de dolo específico e o reconhecimento da *abolitio delictus* não significam enfraquecimento do combate à corrupção, mas reorientação do instrumento de improbidade para uma função institucional qualificada de controle das decisões administrativas. Em vez de atuar como mecanismo expansivo de punição, a improbidade passa a operar como técnica de filtragem da desonestidade administrativa, distinguindo erro, ilegalidade e divergência interpretativa de comportamentos intencionalmente ímprobos.

Essa reconfiguração tem consequências diretas para a teoria do controle da Administração Pública. Ao delimitar o espaço de incidência da improbidade, o novo regime redefine a relação entre discricionariedade administrativa e controle jurisdicional. O Judiciário permanece apto a reprimir atos dolosamente desonestos, mas deve dar maior deferência em relação a escolhas administrativas legítimas, ainda que controvertidas ou posteriormente consideradas inadequadas. Com a reforma, o controle desloca-se do resultado para a intenção, exigindo demonstração de finalidade ilícita.

Para compreender se a reforma da improbidade administrativa apenas restringiu o âmbito punitivo ou realizou uma transformação funcional do instituto, o presente artigo

adotará, na via metodológica, uma abordagem dogmático-analítica, com exame da evolução legislativa, da jurisprudência constitucional e da literatura especializada sobre a responsabilidade administrativa e o direito sancionador. Parte-se da reconstrução da natureza jurídica da improbidade para, em seguida, analisar os efeitos estruturais da reforma, com especial atenção à *abolitio delictus* e ao dolo específico. Por fim, propõe-se uma leitura funcional do instituto, articulando-o com os princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade e da proteção da autonomia decisória administrativa.

Dessarte, o desenvolvimento do trabalho organiza-se em três eixos principais: inicialmente, examina-se a improbidade administrativa após a reforma, com destaque para a redefinição estrutural do regime jurídico; em seguida, analisa-se a *abolitio delictus* e seus impactos sobre a segurança jurídica nas decisões administrativas; e, por fim, investiga-se o papel do dolo específico na reconfiguração da responsabilidade do agente público e no redesenho do controle das decisões administrativas.

Assim, a conclusão buscará demonstrar que a improbidade administrativa, no cenário pós-reforma, deve ser compreendida não apenas como técnica sancionatória, mas como instrumento institucional de controle orientado pela racionalidade, pela integridade e pela preservação da legitimidade das escolhas administrativas.

2 A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA APÓS A REFORMA

A Lei n.º 14.230 de 2021 representou uma mudança estrutural significativa no regime jurídico da improbidade administrativa no Brasil, alterando de forma ampla a Lei n.º 8.429 de 1992, que há décadas disciplinava a responsabilização de agentes públicos por condutas lesivas ao patrimônio público e aos princípios da administração (Brasil, 1992; Brasil, 2021).

Antes da reforma, a lei (art. 1º) permitia a responsabilização não apenas de atos dolosos, mas também de condutas culposas, isto é, aquelas praticadas com negligência, imprudência ou imperícia. Eram configurados como atos de improbidade, portanto, quaisquer atos de enriquecimento ilícito praticados por agente público, servidor ou não, contra a Administração Pública, incluídas nesse conceito também todas as entidades para cuja criação ou custeio o erário houvesse concorrido com mais de 50% do patrimônio ou receita anual e todas aquelas que tenham recebido subvenção ou incentivo. (Brasil, 1992).

Com a nova redação, a previsão genérica do art. 1º foi expressamente suprimida, adicionando-se o §1º para prever que somente as condutas dolosas constantes nos arts. 9º, 10

e 11 podem configurar improbidade. Tais artigos também foram alterados para excluir os atos culposos, bem como houve a supressão da previsão do art. 5º de ressarcimento integral do dano nas ações ou omissões dolosas ou culposas, o que reflete a preocupação legislativa em distinguir, de maneira mais clara, o erro administrativo involuntário da conduta desonesta e consciente do agente público, preservando, assim, o espaço de discricionariedade e segurança jurídica na atuação estatal (Brasil, 2021).

Essa alteração estrutural busca equilibrar a proteção à probidade administrativa com a segurança jurídica dos agentes públicos, mas também levanta preocupações sobre possíveis cenários de impunidade caso a interpretação judicial seja excessivamente restritiva. O redesenho do sistema de controle administrativo, embora tecnicamente estruturado, pode dificultar a responsabilização de condutas lesivas à Administração Pública, especialmente em situações nas quais a comprovação da intenção dolosa apresente dificuldades probatórias significativas (Fernandes; Santos; Nascimento, 2025).

A exigência de dolo específico na nova Lei de Improbidade Administrativa configura um avanço técnico que impõe desafios interpretativos aos tribunais, particularmente ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que assumirá papel central na consolidação da nova compreensão normativa. O movimento de *abolitio delictus* em relação às condutas culposas reflete uma transição paradigmática no controle administrativo, exigindo dos órgãos judiciais um rigor interpretativo que assegure a efetividade dos mecanismos de responsabilização sem comprometer a segurança jurídica dos gestores. A jurisprudência do STJ será, por isso, determinante para evitar que a exigência de dolo específico se transforme em um obstáculo à proteção efetiva do patrimônio público e da moralidade administrativa (Fernandes; Santos; Nascimento, 2025).

Essa mudança estrutural visa proteger gestores públicos de penalizações desproporcionais, mas simultaneamente levanta preocupações sobre a eficácia no combate à corrupção devido às dificuldades probatórias inerentes à demonstração da intenção ilícita. A introdução de instrumentos como acordos de não persecução cível e a necessidade de comprovação clara do elemento subjetivo representam um redesenho funcional do controle que pode enfraquecer os mecanismos de fiscalização caso não haja uniformização jurisprudencial adequada (Silva; Silva, 2025).

O novo paradigma da improbidade administrativa, ao exigir dolo específico, reflete uma tentativa de racionalizar o controle das decisões administrativas e evitar punições automáticas, mas também revela insegurança jurídica decorrente da oscilação interpretativa dos tribunais. A reforma legal, embora busque equilibrar proteção dos gestores com

efetividade no combate à corrupção, pode abrir margem para a impunidade de agentes que pratiquem atos lesivos ao erário sem confessar explicitamente sua intenção ilícita. A necessidade de maior clareza interpretativa e atuação proativa do Ministério Público e do Judiciário torna-se fundamental para garantir que o redesenho do controle administrativo não comprometa a proteção do patrimônio público e a moralidade na gestão pública (Silva; Silva, 2025).

A irretroatividade da norma benéfica, aplicável apenas a atos praticados sob a vigência do texto anterior sem condenação transitada em julgado, redefine o alcance da responsabilização administrativa e exige dos operadores do Direito uma compreensão aprofundada dos novos elementos subjetivos. O redesenho do controle das decisões administrativas, alinhado com os princípios do Direito Administrativo sancionador e a matriz do Processo Penal, representa uma evolução estrutural que visa evitar punições automáticas e garantir maior segurança jurídica aos gestores públicos (PROCURADORIA DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS E CAOPP, 2024).

A nova configuração da improbidade administrativa, ao exigir a demonstração de vontade livre e consciente de alcançar resultado ilícito sem consagrar especificamente a figura do dolo específico, estabelece um paradigma que privilegia a análise das circunstâncias fáticas e objetivas do caso concreto. A influência da Convenção de Mérida (Brasil, 2006) na interpretação dos elementos subjetivos, permitindo que o dolo seja inferido de circunstâncias objetivas, alinha a legislação brasileira com modernas teorias do direito sancionador e promove um controle administrativo mais rigoroso e fundamentado. Este redesenho funcional da responsabilização por improbidade representa uma mudança estrutural que, ao afastar a responsabilidade objetiva e exigir atuação criteriosa dos órgãos de controle, busca equilibrar a proteção do patrimônio público com as garantias fundamentais dos agentes administrativos (PROCURADORIA DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS E CAOPP, 2024).

A mudança introduzida pela Lei n.º 14.230 de 2021 está alinhada com uma tendência jurisprudencial que já vinha se formando anteriormente, segundo a qual não bastaria a mera violação de normas para a configuração da improbidade, sendo necessária a demonstração de vontade livre e consciente voltada à obtenção de vantagem indevida ou à violação deliberada dos deveres de honestidade, legalidade e probidade administrativa (dolo específico) (Brasil, 2021).

Essa exigência busca evitar a banalização do instituto, que, em sua formulação anterior, vinha sendo aplicado em situações de pequena relevância ou mesmo decorrentes de

meras divergências interpretativas ou falhas técnicas, gerando críticas quanto ao seu uso excessivo e à insegurança jurídica para gestores públicos (Marrara, 2023).

A doutrina especializada destaca que a reforma busca restabelecer a finalidade original da lei de improbidade, voltada ao combate de condutas gravemente lesivas ao interesse público e à moralidade administrativa, e não à punição de qualquer irregularidade administrativa. Nesse sentido, a necessidade de dolo específico como requisito imprescindível para a tipificação do ato ímprobo reforça a proteção da atividade administrativa legítima e evita que atos gerenciais, ainda que controversos ou falhos, sejam transformados automaticamente em infrações de improbidade (Marrara, 2023).

Outro aspecto relevante da reforma refere-se aos efeitos da *abolitio delictus*, que se manifesta na exclusão de determinadas condutas anteriormente enquadradas como ímprobas pela Lei n.º 8.429, de 1992. Ao revogar dispositivos ou alterar a descrição típica de atos, a Lei n.º 14.230, de 2021, criou situações em que condutas praticadas anteriormente podem deixar de ser consideradas improbidade, em razão da superveniência da norma mais benéfica (Brasil, 1992; Brasil, 2021).

Essa interpretação, inclusive, foi objeto de apreciação no âmbito do Supremo Tribunal Federal por meio do Tema 1.199, que reconheceu, em certos limites, a aplicação da norma mais favorável aos réus, o que tem implicações diretas para a segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais e administrativas (TJDFT, 2024).

As mudanças trazidas pela Lei n.º 14.230 de 2021 não se limitaram ao elemento subjetivo, estendendo-se também ao regime sancionatório e à prescrição das ações de improbidade, demonstrando a intenção do legislador de promover uma revisão ampla e sistêmica do instituto. A eliminação da configuração culposa, a delimitação dos tipos ímprobos e a clara exigência de dolo específico reforçam o caráter punitivo da lei apenas em relação às condutas que efetivamente representem desonestidade ou má-fé na gestão pública, ao mesmo tempo em que promovem maior previsibilidade e segurança jurídica para os gestores (Brasil, 2021; Mazzuoli; Andrade, 2024).

A compreensão dessa evolução normativa é fundamental para interpretar adequadamente a função da improbidade administrativa no Estado Democrático de Direito, pois a reforma redefine os limites da responsabilização estatal e enfatiza a necessidade de uma leitura mais criteriosa e contextualizada da atuação dos agentes públicos. Nesse cenário, a improbidade deixa de ser um instrumento punitivo indiscriminado para se transformar em um mecanismo de controle que distingue, de forma mais precisa, a intenção dolosa do erro

administrativo, contribuindo para um equilíbrio entre a responsabilização por condutas ímprobas e a proteção da autonomia decisória administrativa.

3 O ENTENDIMENTO DO STF EM RELAÇÃO À *ABOLITIO DELICTUS*: O TEMA 1199

O STF, ao julgar o Tema 1.199 da Repercussão Geral, enfrentou uma das questões mais relevantes decorrentes da reforma promovida pela Lei nº 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992). A controvérsia central dizia respeito à possibilidade de aplicação retroativa das alterações introduzidas pela nova lei, especialmente quanto à exigência de dolo para configuração dos atos de improbidade administrativa e à eventual ocorrência de *abolitio delictus* em relação às condutas culposas anteriormente previstas.

A Lei nº 14.230/2021 promoveu uma mudança estrutural no regime jurídico da improbidade ao estabelecer expressamente que somente atos dolosos podem configurar improbidade administrativa, afastando definitivamente a modalidade culposa, que antes era admitida, sobretudo no âmbito do art. 10 da Lei nº 8.429/1992. Essa alteração gerou intenso debate jurídico acerca da sua incidência sobre processos em curso e sobre fatos praticados antes da vigência da nova lei. Diante disso, o STF reconheceu a repercussão geral da matéria no Tema 1.199, buscando uniformizar a interpretação constitucional sobre o alcance temporal da reforma.

No julgamento do Recurso Extraordinário 843.989, o Supremo fixou tese no sentido de que a nova Lei de Improbidade Administrativa não retroage para atingir a coisa julgada, mas pode ser aplicada aos processos em curso quando mais benéfica ao réu, especialmente nos casos em que a condenação se fundamentava exclusivamente em conduta culposa. Assim, reconheceu-se que a supressão da improbidade culposa configura hipótese de *abolitio delictus*, permitindo a aplicação retroativa da norma mais favorável, em consonância com princípios constitucionais como o da segurança jurídica e o da vedação à punição sem tipicidade adequada.

O Supremo também afirmou que a exigência de dolo específico (entendido como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado na norma) passou a ser elemento indispensável para a caracterização do ato de improbidade administrativa. Não basta mais a mera ilegalidade ou a simples violação de dever funcional; é necessária a demonstração de intenção deliberada de lesar o erário ou de violar princípios administrativos.

Essa interpretação reforça a distinção entre erro administrativo e ato ímprobo, evitando a banalização do instituto e a responsabilização automática de gestores públicos por falhas técnicas ou interpretações jurídicas controvertidas.

Outro ponto relevante do Tema 1.199 refere-se à prescrição. Da mesma forma, STF entendeu que o novo regime prescricional instituído pela Lei nº 14.230/2021 não retroage automaticamente para alcançar processos já transitados em julgado, mas pode incidir sobre ações em curso, desde que respeitados os marcos temporais estabelecidos pela própria legislação. A Corte buscou, assim, preservar a estabilidade das decisões judiciais definitivas, ao mesmo tempo que assegurou tratamento isonômico aos réus cujos processos ainda estavam pendentes de julgamento.

A decisão do Supremo tem impacto profundo na atuação do Ministério Público, da Advocacia Pública e do Poder Judiciário, pois redefine os contornos da responsabilização por improbidade administrativa. Ao reconhecer a retroatividade da norma mais benéfica em determinadas hipóteses, o STF alinhou o regime sancionador da improbidade a garantias típicas do direito sancionador, aproximando-o de princípios tradicionalmente aplicados no direito penal, como o da legalidade estrita e o da retroatividade da lei mais favorável.

Do ponto de vista institucional, o julgamento do Tema 1.199 representa um marco na consolidação da nova configuração da improbidade administrativa após a reforma legislativa. A decisão reafirma que o controle da moralidade administrativa deve ser rigoroso, mas também juridicamente seguro e fundamentado em critérios objetivos. O Supremo, ao delimitar a aplicação temporal da Lei nº 14.230/2021, buscou equilibrar dois valores constitucionais fundamentais: a proteção do patrimônio público e a garantia de segurança jurídica aos agentes públicos.

No mais, o Tema 1.199 da repercussão geral estabeleceu parâmetros claros para a aplicação da reforma da Lei de Improbidade Administrativa, reconhecendo a exigência de dolo como elemento essencial do tipo ímprobo e admitindo a retroatividade da norma mais benéfica nos casos cabíveis. A decisão contribui para um redesenho do sistema de responsabilização administrativa no Brasil, reforçando o caráter sancionador da improbidade e afastando interpretações expansivas que transformavam ilegalidades administrativas em atos ímprobos de forma automática. Trata-se, portanto, de um precedente paradigmático que influencia diretamente a hermenêutica e a prática do Direito Administrativo sancionador no país. Há que se questionar, todavia, como harmonizar a *abolitio* com a segurança jurídica nos casos concretos, o que se passa a fazer a seguir.

4 *ABOLITIO DELICTUS* E SEGURANÇA JURÍDICA NAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS

No contexto da improbidade, a supressão da modalidade culposa, aliada à exigência de dolo específico, criou um ambiente jurídico no qual condutas previamente enquadradas podem perder sua tipicidade, com consequente efeito benéfico para os réus e maior previsibilidade nas decisões. Em outras palavras, a *abolitio delictus* introduz um filtro de tipicidade que protege o agente público de responsabilizações baseadas em normas superadas, reforçando a segurança jurídica ao assegurar que apenas condutas dolosas e deliberadas sejam objeto de controle jurídico-sancionatório (Batista, 2024).

A literatura especializada enfatiza que essa configuração normativa busca evitar a aplicação penalizante a gestores públicos por meras irregularidades formais ou falhas administrativas desprovidas de intenção desonesta, situação que no passado contribuiu para o fenômeno conhecido como “apagão de canetas”, ou seja, a inibição de decisões administrativas legítimas por receio de enquadramento em improbidade (Magami Junior, 2024; Batista, 2024). Tal enfoque na voluntariedade do disparador da responsabilização é fundamental para a construção de um padrão de atuação administrativa mais seguro e previsível, no qual o poder público possa decidir dentro de parâmetros claros, sem o constante temor de que atos meramente questionáveis sejam interpretados como ilicitudes graves.

A exigência de dolo específico liga-se diretamente à lógica da *abolitio delictus*. Ao restringir o campo de atuação da norma da improbidade apenas às condutas intencionais, a Lei n.º 14.230 de 2021 afastou a responsabilização de atos culposos ou inconsistentes com a vontade consciente de violar deveres administrativos, o que, por sua vez, implica que uma série de comportamentos que antes poderiam ser qualificados como ímprobos deixou de sê-lo automaticamente com a nova redação. Em termos de segurança jurídica, essa mudança fortalece a ideia de que o gestor público só deve sofrer as consequências de improbidade quando sua conduta demonstra clara intenção de produzir resultados ilícitos, promovendo mais certeza, previsibilidade normativa e coerência institucional nas decisões judiciais e administrativas (Batista, 2024).

Outrossim, a jurisprudência e a doutrina indicam que a *abolitio delictus*, ao excluir determinadas condutas da tipificação de improbidade, não significa mera benesse ao acusado, mas sim a necessidade de alinhamento da responsabilização administrativa com os princípios constitucionais que regem o devido processo legal e a segurança jurídica. Como observa Magami Junior, a conformação do regime jurídico da improbidade com o Direito

Administrativo sancionador implica aplicar a esse ramo princípios que limitam a punibilidade, assegurando que a retroatividade de normas mais benéficas ocorra de forma a não desorganizar a estrutura decisória preexistente, mas sim a trazer maior clareza e estabilidade às relações jurídico-administrativas (Magami Junior, 2024).

Nesse sentido, a possibilidade de aplicação da nova lei a processos em curso, em benefício ao réu, quando a conduta deixa de ser tipificada como ímproba pela nova redação, consolida a *abolitio delictus* como mecanismo de segurança jurídica, mitigando a arbitrariedade de sanções baseadas em dispositivos que perderam eficácia em razão da evolução normativa. Essa compreensão fortalece a ideia de que a improbidade administrativa não deve ser um mecanismo punitivo descontrolado, mas sim um instrumento de controle institucional que distingue, com precisão, entre ilegalidade, erro e desonestidade, evitando penalizações injustificadas e conferindo maior estabilidade às decisões administrativas (Magami Junior, 2024).

Assim, o fenômeno da *abolitio delictus* representa uma evolução normativa e jurisprudencial significativa no campo da improbidade administrativa, reforçando a necessidade de segurança jurídica nas decisões administrativas ao assegurar que atos ímprobos sejam tipificados de forma clara e que a responsabilização ocorra apenas quando demonstrada a intenção dolosa do agente público (Forni; Ferraz, 2025). Tal mecanismo, no entanto, não é de uso generalizado na seara administrativa, motivo pelo qual presta-se, neste tópico, a fazer sua conexão.

Entende-se, nesse sentido, que a afinidade estrutural existente entre o Direito Penal e o Direito Administrativo sancionador faz com que determinados princípios típicos da esfera penal também incidam sobre a atividade punitiva da Administração Pública. Entre esses princípios, destaca-se o da retroatividade da norma mais favorável ao acusado. A partir de uma leitura ampliativa e sistemática do art. 5º, XL, da Constituição Federal — segundo o qual a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu —, compreende-se que essa garantia não se restringe exclusivamente ao Direito Penal em sentido estrito (Brasil, 1988; Forni; Ferraz, 2025).

Ao contrário, tal comando constitucional deve ser estendido a todo o âmbito do poder sancionador estatal, alcançando, portanto, os diversos ramos do Direito público que envolvem imposição de sanções. Desse modo, sempre que uma norma posterior modificar os fundamentos que embasaram determinada punição, afastando ou atenuando a tipificação anteriormente existente, deve prevalecer a disciplina mais benéfica ao sancionado. Essa compreensão impede a manutenção ou a aplicação de sanções que estejam em desacordo com

a legislação superveniente, reforçando a coerência do sistema jurídico e a proteção das garantias fundamentais no exercício do *jus puniendi* estatal (Forni; Ferraz, 2025).

Esse movimento legislativo e doutrinário contribui para uma abordagem mais equilibrada da improbidade, em que os padrões de controle estatal buscam efetivamente proteger o interesse público sem sacrificar a autonomia e a previsibilidade das decisões administrativas

5 DOLO ESPECÍFICO E A RECONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO

A alteração da Lei de Improbidade Administrativa pela Lei n.º 14.230 de 2021 introduziu mudanças significativas no regime subjetivo aplicado à responsabilização dos agentes públicos, notadamente com a exigência do dolo específico como elemento essencial para a configuração de quaisquer atos ímprobos. Diferentemente do modelo anterior, que admitia a responsabilização por simples violação de norma ou condutas culposas em certos casos, a nova redação exige que o agente atue com vontade livre e consciente de produzir o resultado ilícito previsto em lei (Oliveira; Malta; Pinto, 2025). Essa exigência redefine a própria base da responsabilização administrativa, aproximando-a de parâmetros típicos do Direito sancionador que visam distinguir entre simples erro e conduta desonesta, contribuindo para maior segurança jurídica no exercício das funções públicas.

Há que se questionar, no entanto, como estaria configurada essa conduta. Segundo a doutrina contemporânea, o dolo específico não se limita à mera consciência do fato praticado, mas à intenção de alcançar um propósito ilícito específico, como obter vantagem indevida ou causar dano ao erário ou à moralidade administrativa. Essa compreensão decorre diretamente das mudanças operadas pelos artigos reformulados da Lei n.º 8.429, de 1992, que exigem a demonstração probatória de que o agente atuou não apenas com conhecimento da ilicitude, mas com finalidade maliciosa dirigida ao resultado proibido (Araújo, 2025). A mudança normativa elimina, portanto, a possibilidade de responsabilização por condutas que, embora potencialmente lesivas, não revelem uma vontade deliberada de provocar prejuízo ou vantagem indevida.

Esse deslocamento paradigmático reflete uma reconfiguração da responsabilidade do agente público, pois acentua a importância da subjetividade intencional na avaliação dos atos administrativos. Em termos práticos, isso significa que a mera irregularidade na prática administrativa, inclusive com resultado danoso, não será suficiente para caracterizar ato de

improbidade sem a demonstração de que o agente objetivou intencionalmente o resultado ilícito. Essa perspectiva atende a duas finalidades fundamentais: por um lado, protege gestores públicos de punições baseadas em erros humanos, falhas técnicas ou escolhas controvertidas; por outro, concentra o poder sancionatório estatal sobre condutas marcadas por desonestidade clara, preservando, assim, a eficiência e autonomia administrativa dentro de parâmetros éticos (Oliveira; Malta; Pinto, 2025).

A exigência de dolo específico, conforme destacado pela literatura científica, também é suscetível de gerar impactos importantes no processo probatório das ações de improbidade administrativa. A complexidade em demonstrar a intenção subjetiva do agente demanda métodos probatórios mais robustos e sofisticados, o que pode levar a uma maior utilização de indícios e inferências racionais, como manifestações, recomendações, pareceres e comunicações internas, para estabelecer o propósito ilícito subjacente ao ato. Nesse contexto, a doutrina recente aponta a importância de instrumentos que auxiliem na caracterização da vontade dirigida do agente, como o uso de recomendações do Ministério Público como meio de prova para evidenciar a intenção específica de alcançar um resultado contrário ao interesse público (Paz, 2023).

Além disso, a introdução do dolo específico como requisito objetivo na lei contribui para a segurança jurídica no ambiente administrativo, uma vez que limita a arbitrariedade na aplicação de sanções e delimita com mais precisão os casos em que a responsabilização é admissível. Antes da reforma, a ausência de distinção clara entre dolo e culpa criava incertezas sobre o alcance das condutas puníveis, levando gestores públicos a atuarem de maneira excessivamente conservadora por medo de serem enquadrados em improbidade, mesmo sem intenção maliciosa. A exigência de dolo específico, associada à delimitação das hipóteses típicas de ato ímprobo, reforça os requisitos de tipicidade e previsibilidade, essenciais à estabilidade das decisões administrativas e judiciais (Zaia, 2025).

Essa reconfiguração também encontra eco em debate jurisprudencial e doutrinário mais amplo, como observado por Forni e Ferraz (2025), que destacam que a compreensão do dolo específico na nova lei representa uma tentativa de harmonizar a responsabilidade por improbidade com os princípios constitucionais do devido processo legal e da proporcionalidade. Ao exigir uma intenção qualificada para a caracterização dos atos ímprobos, o ordenamento jurídico brasileiro busca evitar punições desproporcionais que ofendam garantias fundamentais, ao mesmo tempo que preserva o instrumento sancionador como meio eficaz de combate à corrupção e à desonestidade na administração pública.

Por fim, a exigência de dolo específico introduzida pela reforma da Lei de Improbidade Administrativa representa uma mudança substancial na configuração da responsabilidade do agente público. Ao deslocar o eixo da responsabilização da mera irregularidade objetiva para a intenção subjetiva dirigida ao resultado ilícito, o ordenamento jurídico passa a privilegiar uma abordagem mais criteriosa e justa, que diferencia claramente entre erro e desonestidade (Oliveira; Malta; Pinto, 2025).

Assim, essa reconfiguração fortalece a segurança jurídica, pois torna mais previsível e coerente a aplicação das sanções, protegendo a atuação legítima dos gestores públicos e, ao mesmo tempo, reservando a responsabilização a condutas realmente maliciosas, em consonância com os princípios constitucionais e com uma visão mais moderna do direito administrativo sancionador.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória percorrida ao longo deste estudo evidencia que a reforma introduzida pela Lei n.º 14.230, de 2021, promoveu uma inflexão paradigmática no regime jurídico da improbidade administrativa no Brasil, e não se trata de mera atualização legislativa ou de simples ajuste técnico, mas de um redesenho estrutural e funcional do instituto, com repercussões profundas sobre a teoria da responsabilidade do agente público, sobre o modelo de controle das decisões administrativas e sobre a própria concepção do direito administrativo sancionador no Estado Democrático de Direito.

Outrossim, a improbidade administrativa foi concebida como instrumento de proteção da moralidade administrativa e de repressão a condutas gravemente lesivas ao patrimônio público, ao longo do tempo, contudo, consolidou-se um modelo interpretativo expansivo, no qual a amplitude dos tipos legais, a admissão da modalidade culposa e a leitura maximalista dos princípios administrativos permitiram o alargamento significativo do campo de incidência da lei.

Esse cenário produziu efeitos ambivalentes: se, por um lado, fortaleceu o combate à corrupção e a responsabilização de práticas desonestas, por outro, gerou insegurança jurídica e incentivou um ambiente de excessiva cautela decisória por parte de gestores públicos, receosos de que erros técnicos, escolhas administrativas controversas ou divergências interpretativas fossem automaticamente convertidos em atos ímprobos.

É nesse contexto que a reforma deve ser compreendida. A exigência de dolo específico como elemento indispensável à configuração do ato de improbidade representa o

núcleo da transformação promovida. Ao deslocar o eixo da responsabilização da mera ilegalidade objetiva para a intenção qualificada do agente, o novo regime rompe com a lógica que aproximava a improbidade de um mecanismo amplo de censura a falhas administrativas e, a partir da reforma, não basta a existência de irregularidade ou de resultado danoso; torna-se imprescindível demonstrar que o agente atuou com vontade livre e consciente de alcançar finalidade ilícita, seja para obter vantagem indevida, seja para violar deliberadamente princípios administrativos.

Essa mudança não implica enfraquecimento do sistema de controle, mas sua racionalização. A improbidade deixa de operar como instrumento expansivo de punição para assumir função institucional mais precisa: filtrar condutas marcadas por desonestidade intencional e preservar o espaço legítimo da discricionariedade administrativa, já o novo modelo reconhece que a atividade administrativa envolve escolhas complexas, decisões técnicas e avaliações de conveniência e oportunidade que não podem ser confundidas com atos de corrupção ou má-fé apenas porque se revelaram inadequadas ou controversas à luz de interpretações posteriores.

Nessa senda, a reconfiguração do elemento subjetivo redefine os contornos da responsabilidade do agente público. A distinção entre erro, ilegalidade e desonestidade passa a ocupar posição central na análise das condutas. O erro administrativo, ainda que produza consequências negativas, não se equipara à improbidade quando ausente a intenção dirigida à prática do ilícito. A ilegalidade, por sua vez, pode ensejar outras formas de controle e responsabilização, mas não necessariamente configura ato ímprobo. Apenas a conduta dolosa qualificada, marcada por propósito ilícito, é apta a atrair as severas sanções previstas na lei.

A consolidação dessa nova compreensão foi reforçada no plano jurisprudencial pelo julgamento do Tema 1.199 da repercussão geral pelo STF. Ao reconhecer a retroatividade das disposições mais benéficas e afirmar a imprescindibilidade do dolo específico, o Tribunal conferiu densidade constitucional à reforma legislativa e alinhou a improbidade administrativa aos princípios estruturantes do direito sancionador. A aplicação da *abolitio delictus* em relação às condutas culposas anteriormente admitidas evidencia que o sistema não pode manter punições baseadas em parâmetros normativos superados. Trata-se de afirmação da legalidade estrita, da segurança jurídica e da coerência do ordenamento.

Ademais, a *abolitio delictus* assume, nesse cenário, papel decisivo para a estabilização das relações jurídicas. Ao excluir determinadas condutas do campo da improbidade, a nova disciplina não apenas impacta processos em curso, mas também contribui para a racionalização do controle jurisdicional, outrossim, a retroatividade da norma

mais favorável impede a perpetuação de responsabilizações fundadas em modelos interpretativos ultrapassados e reafirma a natureza sancionatória do instituto, aproximando-o das garantias fundamentais que limitam o poder punitivo estatal.

De mais a mais, o redesenho da improbidade administrativa provoca efeitos relevantes sobre a dinâmica do controle das decisões administrativas. O Judiciário permanece incumbido de reprimir atos dolosamente desonestos, mas deve dar maior deferência às escolhas administrativas legítimas, pois, agora, o controle deslocou-se da análise puramente objetiva do resultado para a investigação da finalidade da conduta. Essa mudança exige maior rigor probatório, maior fundamentação das decisões judiciais e maior cuidado na distinção entre gestão ineficiente e gestão desonesta.

Por esse motivo, não se ignora que o novo modelo impõe desafios interpretativos e probatórios. A demonstração do dolo específico exige análise minuciosa do contexto fático, das circunstâncias do caso concreto e dos elementos indiciários disponíveis. Há o risco de que interpretações excessivamente restritivas possam dificultar a responsabilização de condutas gravemente lesivas ao interesse público. Todavia, tais desafios não invalidam a racionalidade do redesenho normativo; antes, demandam atuação qualificada e técnica dos órgãos de controle, do Ministério Público e do Poder Judiciário, a fim de assegurar que a exigência de dolo específico não se converta em obstáculo indevido à proteção da probidade.

O equilíbrio entre o combate à corrupção e a segurança jurídica constitui, portanto, o eixo central do novo paradigma, assim, a improbidade administrativa deve continuar sendo instrumento eficaz de repressão à desonestidade, mas não pode funcionar como mecanismo de punição automática de falhas administrativas. Isso porque a integridade institucional da Administração Pública depende tanto da responsabilização de condutas dolosas quanto da preservação da autonomia decisória legítima dos gestores. A ausência de critérios claros e a ampliação excessiva do conceito de improbidade comprometem a previsibilidade normativa e enfraquecem a própria eficiência administrativa.

Sob essa perspectiva, a reforma representa movimento de maturidade do Direito Administrativo brasileiro. Ao aproximar o regime da improbidade dos princípios do Direito sancionador, o legislador reconhece que o exercício do poder punitivo estatal deve observar limites rigorosos, a exigência de tipicidade estrita, a necessidade de elemento subjetivo qualificado e a retroatividade da norma mais favorável não configuram privilégios indevidos aos agentes públicos, mas garantias inerentes a qualquer sistema jurídico comprometido com o Estado de Direito.

Conclui-se, assim, que a improbidade administrativa, no cenário pós-reforma, deve ser compreendida como técnica institucional de controle orientada pela racionalidade, pela proporcionalidade e pela segurança jurídica, e o instituto deixa de ocupar posição de instrumento punitivo de larga escala para assumir função qualificada de proteção da integridade administrativa, reservando suas severas sanções às hipóteses de desonestidade intencional. Essa mudança de paradigma exige dos intérpretes postura equilibrada, capaz de harmonizar a necessária repressão à corrupção com a preservação da autonomia decisória legítima da Administração Pública.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Milena Rafaela Silva de. Os impactos da exigência dolo específico na LIA: uma análise dos julgados do Trf1 nas ações de improbidade por ausência de prestação de contas. **Revista Brasileira de Filosofia e História**, [S. l.], v. 14, n. 3, p. 1271–1276, 2025. DOI: 10.18378/rbfh.v14i3.11533. Disponível em: <https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RBFH/article/view/11533>. Acesso em: 22 jan. 2026.

BATISTA, Leticia Mara Galvão. The subjective element in the type of Administrative Improbability: a comparative analysis of the changes promoted by Law Nº 14.230/2021. **Revista Digital de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 102–121, 2024. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rdda/article/view/214148>. Acesso em: 11 fev. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 9 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto n.º 5.687, de 31 de janeiro de 2006**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em: 6 mar. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 14.230, de 25 de outubro de 2021**. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114230.htm. Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 8.429, de 2 de julho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm. Acesso em: 7 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 843989**, Relator(a): Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 18-08-2022, Processo Eletrônico repercussão geral - mérito dje-251 divulg 09-12-2022 public 12-12-2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1199** - Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4652910&numeroProcesso=843989&classeProcesso=ARE&numeroTema=1199#:~:text=Tema%201199%20%2D%20Defini%C3%A7%C3%A3o%20de%20eventual,novos%20prazos%20de%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20geral>. Acesso em: 11 fev. 2026.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Tema 1199 do STF- Improbidade administrativa - Lei 14.230/2021 - irretroatividade - dolo - prazos prescicionais e prescrição intercorrente**. 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/precedentes-qualificados-na-visao-do-tjdft/direito-administrativo-e-constitucional/improbidade-administrativa/tema-1199-improbidade-administrativa-lei-14-230-2021-irretroatividade-dolo-prazos-prescicionais-e-prescricao-intercorrente>. Acesso em: 12 fev. 2026.

FERNANDES, Luís Wagner Falcão; SANTOS, Valdeilson Carlos Pessoa; NASCIMENTO, Yan Santos de Jesus. Os efeitos da nova Lei de Improbidade Administrativa com a exigência de dolo específico: a tendência dos vieses interpretativos do STJ como representativo sobre a temática. **Projeção, Direito e Sociedade**, [S. l.], v. 16, n. 1, p. e2523, 2025. DOI: 10.54899/rpds.v16n1-2523. Disponível em: <https://projecaociencia.com.br/index.php/Projecao2/article/view/2523>. Acesso em: 10 fev. 2026.

FORNI, João Paulo; FERRAZ, Luciano. Natureza jurídica da improbidade administrativa e abolitio delictus na ausência de dolo específico. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, Fortaleza, v. 23, n. 44, p. 132–165, 2025. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/5514>. Acesso em: 12 fev. 2026.

MAGAMI JUNIOR, Roberto Tadao. Does the Defense of Administrative Probity Law have a legal regime consistent with the sanctioning Administrative Law?. **Revista Digital de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 184–210, 2024. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rdda/article/view/212678>. Acesso em: 06 fev. 2026.

MARRARA, Thiago. Acts of improbity: how does the law nº 14.230/2021 modify the tips of infractions of the LIA? **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 10, n. 1, p. 162-178, 2023. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rdda/en/article/view/203670/190702>. Acesso em: 13 fev. 2026.

MAZZUOLI, Valerio; ANDRADE, Landolfo. Incorporação das convenções de combate à corrupção no direito brasileiro e a Lei de Improbidade Administrativa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 283, n. 3, p. 179-206, set./dez. 2024. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/download/89876/86742/211369>. Acesso em: 14 fev. 2026.

OLIVEIRA, Marcio Berto Alexandrino; MALTA, Allan Dias Toletto; PINTO, Fernando Elias. A necessidade de comprovação de dolo específico na ação de improbidade. **Revista de**

Direito da ADVOCEF, [S. l.], v. 21, n. 38, p. 289–310, 2025. Disponível em: <https://revista.advocef.org.br/index.php/ra/article/view/453>. Acesso em: 10 fev. 2026.

PAZ, Cristiane de Sousa Campos da. Dolo específico na improbidade administrativa: utilização da recomendação pelo Ministério Público como instrumento de prova. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 90, p. 19-42, 2023. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/4637956/CristianedeSousaCamposdaPaz.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2026.

PROCURADORIA DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS E CAOPP. Do dolo nas ações de improbidade administrativa. In: XV CONGRESSO ESTADUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, 2024, Minas Gerais. **Anais [...]**. Ministério Público de Minas Gerais, 2024. Disponível em: https://memoriadigital.mpmg.mp.br/wp-content/uploads/tainacan-items/4829/137197/15_Proc.-Dir.-Difusos_CAOPP.pdf. Acesso em: 09 fev. 2026.

SILVA, Natieli Soares; SILVA, Domerito Aparecido da. Improbidade Administrativa: Como Provar o Dolo com a Nova Lei 14.230/2021. **Revista Contemporânea**, [S. l.], v. 5, n. 5, p. e8253, 2025. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/8253>. Acesso em: 12 fev. 2026.

ZAIA, Erica Pires Pigosso. A improbidade administrativa e o dolo: reflexões sobre a Lei 14.230/2021: a relevância do dolo na aplicação da lei de improbidade. **Revista de Direito e Sociedade**, v. 3, n. 1, p. 19-26, 2025. Disponível em: <https://www.diresociedade.periodikos.com.br/article/doi/10.29327/2201234.3.1-2>. Acesso em: 6 mar. 2026.